



**FACULDADE ESUP**

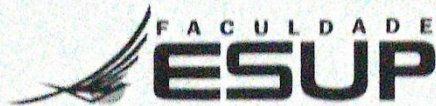
**CURSO DE DIREITO**

**MANOEL MENDES FERREIRA NETO**

**INFLUÊNCIA DO PLEA BARGAINING NO DIREITO PROCESSUAL  
PENAL BRASILEIRO.**

**GOIÂNIA**

**2022**



### ATA DA SESSÃO DE AVALIAÇÃO DE TCC

O trabalho final intitulado "INFLUÊNCIA DO PLEA BARGAINING NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO", elaborada pelo (a) aluno(a) **MANOEL MENDES FERREIRA NETO**, matrícula nº **192DIR00007**, foi apresentado em sessão pública de avaliação, em **16 de dezembro de 2022**, às **08:30**, perante a Banca Examinadora, formada pelos membros que abaixo assinam, tendo obtido aprovação com nota 10,0 e sido julgada e aprovada para suprir a exigência parcial à obtenção de grau de Bacharel em **Direito**, em conformidade com a Resolução CNE/CES nº 9 e regulamento interno de TCC da Faculdade ESUP.

Goiânia (GO), **16 de dezembro de 2022**.

Prof.(a) **Cristiano Moraes de Lemos**, Esp.  
Orientador(a)

Prof. (a) **Wanessa Silveira Costa**, Esp.  
Membro da Banca

Prof. (a) **Danielle Oliveira e Souza**, Esp.  
Membro da Banca

**MANOEL MENDES FERREIRA NETO**

**INFLUÊNCIA DO PLEA BARGAINING NO DIREITO  
PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO.**

Trabalho de conclusão do curso apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Escola Superior Associada de Goiânia-ESUP, para Trabalho de Conclusão de Curso, requisito imprescindível à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Local \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Prof. Mestre Cristiano Moraes de Lemos, Presidente.

---

Prof.<sup>a</sup> Especialista. Danielle Oliveira e Souza, Membro.

---

Prof.<sup>a</sup> Especialista Wanessa Silveira Costa, Membro.

## **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo descrever sobre o instrumento do acordo processual norte-americano "plea bargaining", no ordenamento jurídico pátrio, tendo como finalidade a tendência da expansão da justiça negocial no ordenamento processual penal brasileiro, e de seus conflitos com os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Plea bargaining, é uma metodologia típica de países adeptos ao common law, pois já vem sendo aplicado no nosso ordenamento jurídico que é adepto ao sistema Civil Law, através dos institutos Acordo de Não Persecução Penal e da Colaboração Delação.

**Palavras- Chaves:** Plea Bargaining, Common Law, Civil Law, Ministério Público e acusado. Sistema acusatório, barganha processual,

## **ABSTRACT**

The present work aims to describe the instrument of the North American procedural agreement "plea bargaining", in the national legal system, with the purpose of expanding the tendency of negotiating justice in the Brazilian criminal procedural system, and its conflicts with the constitutional principles of contradictory, ample defense and due process of law. Plea bargaining is a typical methodology of common law countries, as it has already been applied in our legal system, which is adept at the Civil Law system, through the Institutes of Criminal Non-Prosecution Agreement and Delation Collaboration.

**Keywords:** Plea Bargaining, Common Law, Civil Law, Public Ministry and accused. Adversarial system, procedural bargaining,

## Sumário

INTRODUÇÃO.....	7
<b>1 – A INFLUÊNCIA DO <i>PLEA BARGAINING</i> NO DIREITO PROCESSUAL PENAL NORTE- AMERICANO.</b> .....	10
1.1. ORIGEM DO <i>PLEA BARGAINING</i> .....	10
1.2. CONCEITO DA APLICAÇÃO DO <i>PLEA BARGAINING</i> NO PROCESSO PENAL NORTE-AMERICANO. ....	11
1.4. RENÚNCIA DOS DIREITOS DO ACUSADO NA BARGANHA PROCESSUAL PENAL NORTE-AMERICANA. ....	13
1.5. VANTAGEM DA APLICAÇÃO DO <i>PLEA BARGAINING</i> NO PROCESSO PENAL NORTE-AMERICANO. ....	14
1.5.1. O Benefício da barganha processual no processo norte-americano.....	15
1.6. DESVANTAGEM DA APLICAÇÃO DO <i>PLEA BARGAINING</i> . ....	16
1.6.1. A condenação do inocente:.....	16
1.6.2. Excesso de poder para os promotores: .....	16
1.7. A IMPORTÂNCIA DO MAGISTRADO NA APLICAÇÃO DO <i>PLEA BARGAINING</i> .....	16
<b>2 - AS CRÍTICAS DA APLICAÇÃO DO <i>PLEA BARGAINING</i> NO PROCESSO PENAL AMERICANO E NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.</b> .....	17
2.1. A CRÍTICA À BARGANHA PROCESSUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO AMERICANO: .....	17
2.2. AS CRÍTICAS DA APLICAÇÃO DO <i>PLEA BARGAINING</i> NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....	18
2.3. A VANTAGEM DA APLICAÇÃO DO <i>PLEA BARGAINING</i> NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	20
2.4. A INFLUÊNCIA DO <i>PLEA BARGAINING</i> NA LEGISLAÇÃO PENAL DO BRASIL.....	20
2.4.1. A importância do sistema do <i>Plea Bargaining</i> no projeto de Lei 8.045/2010. ....	20

<b>3 – A INFLUÊNCIA DO <i>PLEA BARGAINING</i> NA COLABORAÇÃO PREMIADA E NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....</b>	<b>21</b>
3.1.. INTRODUÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	21
3.2. ACORDO COM MINISTÉRIO PÚBLICO. ....	22
3.3. REQUISITO DA COLABORAÇÃO PREMIADA:.....	23
3.2. A IMPORTÂNCIA DO <i>PLEA BARGAINING</i> NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	25
3.2.1. Introdução do acordo de não persecução penal no processo penal brasileiro.....	25
3.2.2. A influência do sistema <i>Plea Bargaining</i> no sistema <i>Civil law</i> no acordo de não persecução penal.....	26
3.2.3. Gráfico demonstrativo da importância da Colaboração Premiada e do Acordo de Não Persecução Penal, no nosso sistema processual penal. ....	27
CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS.....	30

## INTRODUÇÃO

Com a presente pesquisa, tem como objetivo analisar o sistema *plea bargaining*, que tem a sua jurisdição em países adeptos ao sistema Common Law, que deriva dos costumes, que representa a possibilidade de que seja realizada avença entre acusação e o acusado. Em síntese o acusado declara culpado em troca de benefícios processual penal. A possível compatibilidade da aplicação dessa ferramenta no ordenamento jurídico pátrio no qual o sistema adotado é o Civil law, que tem como base uma legislação própria, vem gerando controvérsia em relação a sua vantagem e desvantagem

A metodologia adotada será revisão bibliográfica, artigos científicos e teses distintas para a conclusão de uma nova abordagem sobre o tema, além de site acadêmicos, também serão adotados os dispositivos legais como a Constituição Federal, Código Penal e Código de Processo Penal e leis. Também vamos analisar os números apresentados pelo Ministério Público do Estado de Goiás referente à 2020 até 2022, sobre a barganha processual do Acordo de Não Persecução Penal e a Colaboração Delação Premiada.

A presente tese, será dívida em três partes, demonstrando como o *plea bargaining*, vem influenciando o processo penal brasileiro. Na primeira parte será realizado uma síntese da construção histórica e do conceito do *plea bargaining*, embora tenha surgido na Inglaterra no século XVII, por volta de 1690, foi nos Estados Unidos que se desenvolveu ou ponto de se tornar fundamental para o processo penal norte-americano, até os dias atuais.

O sistema acusatório americano, tem por sua principal característica a negociação (barganha processual), para buscar resolver conflitos entre o Ministério Público e o acusado, destacamos as diferentes formas de barganhas aplicadas pelo Ministério Públicos, *Charge Bargaining; Count bargaining; fact bargaining; Sentence bargaining; no contedere*.

No entanto, para que ocorra a barganha o réu deve renunciar alguns direitos, como de recorrer contra a sentença, de ir a julgamento perante um júri ou a um juiz, a proibição de apresentação de provas e de arrolar testemunhas, e o direito do princípio do devido processo legal, além do princípio do contraditório e ampla defesa.

Por outro lado, destacamos as vantagens na aplicação do *Plea bargaining*, no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como base central aceleração do processo que levaria anos no poder judiciário, acarretando um alto custo para ambas as partes, pois através da barganha processual, gera economia financeira e de tempo tanto para o Ministério Público e para o acusado, além do benefício da aplicação de uma pena mais leve ou até mesmo o livramento das acusações.

Ocorre que alguns juristas, vem posicionando contra aplicação do instituto *Plea Bargaining*, uma vez que acreditam que excesso de poder para os promotores pode apresentar acusações mais rígidas para gerar coerção e até tortura psicológica para que o acusado aceite o acordo na sua condição. Estes mesmos juristas acreditam que a referida metodologia diminui os direitos fundamentais do acusado.

No segundo capítulo, será analisado as críticas do *plea bargaining*, no processo penal norte-americano, e as críticas dos doutrinadores com possíveis problemas na implantação da justiça negocial no ordenamento brasileiro.

Ocorre e a própria doutrina norte-americano vem questionando aplicação deste instituto no processo penal norte-americano, exemplo: quando o promotor acusa um inocente, agindo como autoridade pública do Estado, excesso de acusações de forma a provocar medo ao acusando por um crime que ele não cometeu e forçar um acordo que só favorece a promotoria.

Questionamento da aplicação do *Plea Bargaining*, no ordenamento jurídico brasileiro, por parte da maioria dos autores, é nítido que aplicação desse instituto americano no nosso ordenamento jurídico não seria algo simples, tenho em vista a sua complexidade.

No terceiro capítulo, será analisada a influência da justiça negociada no processo penal no Brasil, através, do Acordo de Não Persecução Penal e da Colaboração Delação Premiada, a fim de buscar a semelhança com a barganha processual penal norte-americana. Por fim, será analisado através de gráfico os acordos realizados pelo Ministério Público de Goiás de 2020 até 2022.

Veremos a influência do instituto *plea bargaining*, no nosso ordenamento jurídico penal, com apresentação de alguns métodos de negociação. Na atual realidade de saturação e morosidade do nosso processual penal, surgiram no âmbito do processo penal o sistema de negociação de maneira restrita através



da Lei 9.099/95, posteriormente a Colaboração Premiada, atualmente com advento do Acordo de não Persecução Penal e por fim, Projeto de Lei 8.045/2010, com base na nova expansão da barganha processual conhecida.

Portanto considerando possível a implementação no ordenamento jurídico Brasileiro, demonstrando que o sistema *civil law*, vem sofrendo mutação com advento da barganha processual advindo do *common law*.

# 1 A INFLUÊNCIA DO *PLEA BARGAINING* NO DIREITO PROCESSUAL PENAL NORTE-AMERICANO.

## 1.1. ORIGEM DO *PLEA BARGAINING*.

Primeiro, faz-se necessário esclarecer que não é a intenção de esvaziarmos a discussão da origem do sistema *Plea Bargaining*, e importante traçarmos um esboço de como tal prática se desenvolveu no processo penal norte americano.

*Plea bargaining* é uma palavra inglesa, que significa (barganha processual ou Justiça negociada), trata-se de um instrumento processual penal que surgiu na Inglaterra no século XVII, por volta de 1690, no entanto, a barganha processual começou a ganhar força no final do século XIX e início do século XX tornando fundamental para processo penal norte americano.

O instituto *Plea Bargaining*, foi aplicado nos Estados Unidos com um caso que na época ficou conhecido segundo <sup>1</sup>Ribeiro e Chemin (2020, p.862) “John Battis, um negro de vinte anos de idade, que se declarou culpado (*plea guilty*) da acusação de homicídio de uma menina, de pele branca, de 13 anos de idade”, com o passar do tempo a barganha processual foi ganhando progressão no bojo do processo penal norte americano, se destacando nos primeiros anos do século XX, seguindo até os dias atuais. Segundo <sup>2</sup>Marllon Sousa, (Sousa,2021, p 104), autor Albert Alschuler, afirmou que há pouquíssimos registros em cortes criminais americanas acerca da existência do *plea bargaining* antes da Guerra Civil norte-americana. No entanto, Marllon Sousa (Sousa, 2021, p105) aborda que o autor Vogel defende que o surgimento da barganha processual surgiu entre a década de 1830 e 1840, na sociedade de Boston como um poderoso sistema de controle social.

---

<sup>1</sup> RIBEIRO, Sarah Gonçalves; GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. O caso das Bruxas de Salem e a origem do plea bargaining norte-americano: contrapondo o entendimento dicotômico dos sistemas processuais penais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 6, n. 2, p. 835-872, 2020.

<sup>2</sup> Sousa, Marllon Sousa, *Plea Bargaining no Brasil, uma breve abordagem histórica*, editora juspodivm, 2021.

## 1.2. CONCEITO DA APLICAÇÃO DO *PLEA BARGAINING* NO PROCESSO PENAL NORTE-AMERICANO.

Assim busca-se primeiro traçar um conceito do sistema *Plea bargaining* no processual penal americano, recorrendo para doutrina brasileira e estrangeira, além de artigos científicos, buscando maximizar o conceito de barganha processual americana.

O sistema acusatório americano tem por sua principal característica a negociação (barganha processual), para buscar resolver conflitos entre Parquet e o acusado, ou seja, um acordo bilateral, através da confissão do acusado acumulada com a renúncia ao direito de ir a um julgamento, em troca de obter benefícios da acusação. Assim podemos dizer que o sistema americano é marcado pelos princípios da imparcialidade, onde o juiz atua como mero mediador processual, cumpre ressaltar que o sistema de barganha – norte americana, tem como característica o sistema Common law tem como sua aplicação o costume, ou seja, a aplicabilidade não se deu através de uma legislação, e sim pelos próprios agentes processuais com intuito de evitar longos processos na via judicial.

Dessa forma, destacamos as diferentes formas de barganha que são aplicadas pelo Ministério Público americano, eis que se dividem da seguinte forma: a) *Charge Bargaining*: é uma negociação de minimizar acusação, na qual o promotor fornece uma concessão ao réu em troca da declaração de culpa; b) *Count bargaining*: quando o promotor concorda em retirar uma ou mais acusações de sua lista, em troca o réu assume uma das acusações; c) *fact bargaining*: a negociação se baseia nos fatos o promotor celebra o acordo modificando ou omitindo os fatos que poderia afetar a pena imposta ao réu; d) *Sentence bargaining*: a negociação se baseia na sentença onde a promotor recomenda ao Juiz uma pena mais branda;

f) *No contedere*, que consiste do ato do acuso de não admitir expressamente a sua culpa.

É necessário analisarmos as etapas do processo criminal- norte americano como um todo, neste sentido, Marllon Sousa, (Sousa, 2021, p 138), depois que um suspeito é preso, a coação do sistema legal norte-americano tende absorver os direitos individuais, levando à inevitável pressão para se envolver em barganhas.

O processo se inicia com a prisão do acusado, em seguida o Ministério Público oferece a denúncia, que será submetida à apreciação do magistrado.

No entanto, a primeira aparição do acusado na corte para que tenha ciência das acusações e dos seus direitos, o magistrado avalia-se é possível libertar o detido, após análise das acusações decidirá se há justa causa para que ocorra o julgamento.

Entre a detenção e a primeira aparição na corte, o acusado geralmente só tem contato com a polícia e o promotor, pois a presença do advogado no processo de fichamento norte-americano não é necessária. Antes de ocorrer julgamento pode ocorrer a barganha processual entre acusação e o acusado, imputando a confissão da culpa em troca de vantagens que é oferecida pela promotoria, dessa forma ocorre um pacto entre as duas partes, podendo gerar uma redução das gravidades das acusações formuladas pela redução da pena ou na possibilidade da retirada das acusações de modo a obter a absolvição.

De modo geral o acusado realiza uma declaração formal diante do magistrado, podendo declarar-se expressamente culpado (*Plea of guilty*), ou alegar que é inocente (*Plea of not guilty*), ou até mesmo manifestar que não contesta as acusações sem assumir a culpa (*Plea of nolo contendere*).

No processo penal norte-americano, com admissão de culpa implica em condenação criminal e seus agravantes, vetando que o caso vai a julgamento, proporcionando desde já a prolação da sentença e aplicação da pena

Por fim, <sup>3</sup>Marllo Sauso, avalia as setes características na barganha processual penal norte-americano, que foram identificadas como essências ao *plea bargaining* (Sousa, 2021, p127 a 132)

A primeira característica essencial para uma barganha é considerada pré-processuais, são acordos entre o Ministério Público e o acusado que tem o mesmo peso de uma confissão de culpa em uma audiência.

Segunda; característica; os tipos de declarações em juízo que um réu pode realizar são elas declarar culpado, inocente ou simplesmente não contestar a acusação. Nesta última hipótese é conhecido como *nolo contendere*, significa que o réu requer ao juízo que imponha uma sentença piedosa sem confessar a culpa ou se declarar inocente.

---

<sup>3</sup> Sousa, Marlton Sousa, *Plea Bargaining no Brasil, audiência preliminar e a sua influência no plea bargaining*, editora juspodivm, 2021.

A Terceira; barganha o juiz informa o réu sobre as consequências da confissão de culpa, tendo como o papel de assegurar que o réu foi orientado pelo seu advogado sobre aceitar ou rejeitar o acordo.

Quarta; barganha e a consciência da confissão e aceitação do acordo, pois essa confissão só terá validade se o réu agiu de forma voluntária.

Quinta; aborda que acordo judicial deve refletir os fatos do caso, ou seja, o juiz não pode homologar um acordo diante de um assunto que não faz parte dos fatos.

Sexta; característica da barganha é a verificação judiciais sobre o acordo entre acusação e o acusado, embora o juiz não se envolva no acordo, ele é obrigado a verificar a voluntariedade da vontade do réu.

Sétima; característica principal da barganha quando um acordo não é aceito ou acusado decide retirar do acordo é proibido usar as declarações feitas durante a barganha como prova essencial no julgamento.

Feitas as considerações pode-se afirmar que o processo de negociação entre a defesa e acusação é a característica central da prática de uma barganha processual penal norte-americano, pois, adota para o seu sistema o direito consuetudinário derivado dos seus costumes, diferente do ordenamento Brasileiro, pois não passa por um processo formal de criação de Leis como é realizado no Brasil, *Plea bargaining* é derivado do sistema *common law*, que por sua vez é tradição jurídica Anglo-saxônica, que se desenvolveu na Inglaterra e depois para suas colônias, essa tradição jurídica possui como a sua principal fonte costume, o juiz precisa saber qual o costume deverá ser aplicado no acordo, pois o sistema adotado pelo Brasil é o *civil Law*, tendo como a sua principal fonte a Lei.

#### 1.4. RENÚNCIA DOS DIREITOS DO ACUSADO NA BARGANHA PROCESSUAL PENAL NORTE-AMERICANA.

Nesta seção abordaremos pontos críticos à barganha no caso em que o acusado renúncia os seus direitos em pró de um acordo processual. Na aceitação do *Plea Bargainig*, o réu abre mão de alguns direitos incluindo direitos constitucionais, além disso o juiz certifica de que o acusado admite a conduta e que entende as acusações contra ele.

Via de regra o réu perde o direito de recorrer contra a sentença, uma vez que na barganha processual o acusado renúncia aos seus direitos. Porém o entendimento

da Suprema Corte dos Estados Unidos, tem entendido que a prática da renúncia é constitucional, pois o réu faz a escolha de abrir mão dos seus direitos voluntariamente como por exemplo a renúncia de seu direito de ir a julgamento perante um júri ou a um juiz e abdicando do núcleo dos direitos constitucionais, proibição de apresentação de provas e de arrolar testemunhas, direito do princípio do devido processo legal e o princípio do contraditório e ampla defesa. Além de ponderar esses direitos ao réu o juiz também deve certificar que o acusado tem ciência da conduta punitiva, que tem conhecimento das acusações que pesa sobre ele e as consequências do *plea bargaining*.

Por isso, o contato do réu com o seu advogado é essencial, após este contato a sua defesa pode escolher a melhor linha de argumentação com acusação, construindo uma estratégia com base nas provas apresentadas, dessa forma minar a acusação da promotoria. No entanto, o advogado só deve sugerir a barganha processual penal, quando esta opção é a melhor para o réu, porém a decisão de aceitar um acordo está sob a responsabilidade do réu. Por isso, o papel do advogado na avença é fundamental para orientar o réu durante a negociação, apontando todos os fatores contra e a favor do possível acordo.

No entanto, o juiz na audiência de declaração de culpa e aceitação do acordo o juiz dirige-se pessoalmente ao réu verificando se a sua escolha foi voluntária e se ele está consciente da sua renúncia é dos seus direitos constitucionais. Caso o acusado alegar que não houve assistência jurídica eficaz pelo seu advogado, ou que teve uma sentença mais severa baseada em sua raça excedendo o limite máximo permitido pela lei, o juiz diante dessa situação não realiza a homologação da avença, podendo sugerir ao órgão acusador que realize uma nova barganha.

#### 1.5. VANTAGEM DA APLICAÇÃO DO *PLEA BARGAINING* NO PROCESSO PENAL NORTE-AMERICANO.

Conforme já demonstrado anteriormente, o processo de barganha processual penal norte-americano, pode acelerar o processo criminal, proporcionando a desburocratização na linha do tempo do processo penal. Não há outra forma de posicionar-se não como uma vantagem, além de diminuir a carga de trabalho dos promotores e de juizes é um bom negócio para o réu onde as penas de prisão podem

ser transformadas em penas restritivas de direitos, tendo as suas sentenças reduzidas ou até mesmo tendo sua pena extinta, sem falar na economia financeira em relação ao processo penal no judiciário.

Uma grande vantagem da aplicação da barganha processual, na justiça americana, são os esvaziamentos dos processos no tribunal criminal e também na suprema corte, pois todas as partes envolvidas no processo lidam com uma carga de trabalho muito alta, sem falar na economia de recursos humanos e financeiros, agilidade e finalização dos processos, antes levaria meses ou anos, com aplicação do acordo pode ser resolvido em dias ou até mesmo em horas, com alta taxa de sucesso.

Dessa forma fica nítido que o mecanismo da barganha processual é uma grande vantagem reduzindo dramaticamente a carga de trabalho e os processos na esfera judicial.

#### 1.5.1. O Benefício da barganha processual no processo norte-americano.

Apesar de não haver uma posição unânime em relação ao *plea bargaining*, devemos levar em consideração os benefícios da aceitação do acordo processual, pois no julgamento na sua maioria das vezes é incerto, além da maioria das vezes ser composto por um júri que não possui uma formação jurídica, correndo o risco de ser condenado pelo tribunal por uma pena superior do que foi oferecido pelo Ministério Público na avença, sem falar que sua defesa não consegue concentrar tempo e nem energia suficiente para proporcionar uma defesa eficaz.

<sup>4</sup>Jack Talask era um defensor público norte americano, que foi designado para lidar com 195 casos criminais, os estudos da carga horária indicavam que ele tinha que desenvolver trabalhos de 5 advogados para anteder os seus clientes. Now York Times, conversou com Jac Talask sobre os padrões de carga de trabalho para uma defesa indigente, a ideia do estudo era mostrar a sobrecarga de trabalho tanto dos promotores como dos advogados.

---

<sup>4</sup><https://www.abajournal.com/news/article/this-public-defender-was-juggling-195-felony-cases-at-once-the-workload-can-be-overwhelming>.

## 1.6. DESVANTAGEM DA APLICAÇÃO DO *PLEA BARGAINING*.

### 1.6.1. A condenação do inocente:

A maior desvantagem do acordo processual é quando o promotor de justiça decide acusar um inocente, agindo como autoridade pública do Estado responsável por apresentar acusações inapropriada, no entanto, o promotor deve analisar a matéria do caso e verificar se as provas são suficientes para imputar ao acusado a prática de um crime, neste sentido o acusado com medo de ir a julgamento e ter uma condenação mais severa, acaba submetendo a um acordo

Fica claro que excesso de acusações de forma a provocar medo ao acusado por um crime que ele não cometeu e forçar um acordo que só favorece a promotoria.

### 1.6.2. Excesso de poder para os promotores:

Outra situação que deparamos na barganha processual são as pressões dos promotores acabam se valendo do seu cargo, pelo fato de possuírem amplas ferramentas na obtenção de provas e na manipulação de algumas delas conhecido como blefes devido seu poder referente às provas que possuem contra o réu que podem ser frágeis, diante disso, usa da sua prerrogativa de negociação para apresentar acusações mais rígidas para gerar coerção e até tortura psicológica para que o acusado aceite o acordo na sua condição.

Entretanto, o réu que possui condições financeira favorável, terá um tratamento diferenciado daquele acusado que não possui condições de pagar por uma defesa técnica qualificada, ou seja, dessa forma acordo processual acaba gerando a desigualdade no processo judicial, favorecendo os providos de uma defesa técnica especializada evitando que seja exposto a qualquer tipo de pressão para fazer um acordo desfavorável. Dessa forma, avença que deveria ser benéfica para ambas as partes se torna um contrato unilateral, favorecendo apenas acusação.

## 1.7. A IMPORTÂNCIA DO MAGISTRADO NA APLICAÇÃO DO *PLEA BARGAINING*.

No primeiro momento o magistrado não participa da elaboração da avença, uma vez selado o acordo entre o Ministério Público e o acusado, fica vinculado ao aceite do juiz, no entanto, o magistrado tem a prerrogativa de recusar.



Antes do procedimento do *plea bargaining* o magistrado deve esclarecer o acusado em relação ao procedimento do acordo e perguntar se a declaração é voluntária. Assim deve ser realizada uma investigação se o réu é apto para compreender das decisões que serão tomadas perante ao tribunal, também avaliar voluntariedade da decisão, para que não haja nenhum tipo de coerção ou tortura psicológica por parte do Ministério Público, que possa invalidar a confissão, neste caso o acordo não deve prosperar.

O Juiz deve informar quais são as acusações ele está assumindo e as consequências penais que pode enfrentar. O juiz deve orientar o acusado sobre os seus direitos fundamentais, de ter uma assistência jurídica, produção de provas, testemunhas e de ir a julgamento.

Por fim, o acusado deve declarar expressamente que renuncia a certos direitos em prol do acordo, uma vez que réu demonstra que está ciente da sua renúncia e consequências e de tudo que este acordo vai acarretar o juiz aceita o acordo e ele é vinculado.

## **2 . AS CRÍTICAS DA APLICAÇÃO DO PLEA BARGAININ NO PROCESSO PENAL AMERICANO E NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.**

### **2.1. A CRÍTICA À BARGANHA PROCESSUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO AMERICANO:**

Embora o *plea bargaining*, seja uma ferramenta processual eficiente, ainda existes críticas contra a sua prática nos processos penais, como as práticas abordadas pelo Ministério Públicos e até mesmo pelos juizes na homologação do acordo.

O Ministério Público vem sendo bastante cobrando por suas ações, recomendando punições mais rígidas do que as necessárias, usando poderes semelhantes aos inquisidores mediáveis, confissões mediante coerção psicológica da parte da acusação com o réu. Para alguns autores excesso de acusação pode ser uma intepretação errônea do caso ou mero comportamento malicioso.

Por outro lado, diante da imensa desigualdade entre os dois lados, alguns promotores usam dessa prerrogativa de poder de acusação para sobrecarregar as acusações, para buscar a barganha processual, uma vez que o medo do réu, que

acaba forçando a fechar um acordo que está longe de ser ideal. No entanto, o réu não pode já mais ser pressionado e aceitar uma avença baseado em falsas acusações, evidências fictícias ou viver sobre ameaça do fantasma de uma condenação.

Outro ponto crítico que podemos destacar na barganha realizada pelo Ministério Público, no caso em que o réu realizar a opção de ir para julgamento geralmente recebem uma punição bem mais severa daquelas que decidirem aceitar a barganha processual, corroborando com a teoria que não existe uma barganha e sim uma adesão de cláusulas que favorece apenas uma das partes.

Segundo <sup>5</sup>Marllom Sousa, adotou no seu livro *Plea Bargaining no Brasil*, a classificação de excesso horizontal e vertical, teoria do autor americano Alschuler (Sousa, 2021 p. 135 e 136).

“afirmou que o excesso de acusação é uma forma grosseira de chantagem contra o acusado por um crime pelo qual ele é claramente inocente é um esforço para induzi-lo a ser declarar culpado do crime apropriado. O autor classifica os excessos na acusação como excesso vertical ou excesso horizontal de acordo com o nível ou o número das acusações contra o requerido”

Classificação de excesso horizontal e vertical é quando a promotoria deliberadamente imputa ao réu excesso de acusações, buscando catalisar uma barganha processual, outra estratégica aplicada pela promotoria é gerar medo no réu através de falsas acusações para induzir a declarar culpado. No entanto, diante do excesso de acusações, falta de diligências na verificação das evidências, em ambas as situações o réu não pode ser forçado aceitar um acordo injusto para satisfazer os interesses da promotoria.

## 2.2. AS CRÍTICAS DA APLICAÇÃO DO *PLEA BARGAINING* NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.

A presente seção tem como finalidade de mostrar as críticas na aplicação do sistema de barganha processual penal norte-americana, no nosso ordenamento processual penal brasileiro.

---

<sup>5</sup> Sousa, Marllon Sousa, *Plea Bargaining no Brasil*, audiência preliminar e a sua influência no plea bargaining, editora juspodivm, 2021.

A maioria dos doutrinadores têm outra visão sobre a implantação do instituto *Plea Bargaining*, no nosso ordenamento jurídico, vejamos posicionamento<sup>6</sup>Aury Lopes Junior; (Conjur.com.br, Aury Lopes Jr, 22/02/2019)

*Uma negociação dessa magnitude representa o fim do processo penal, na medida em que legitima em larguíssima escala a "aplicação de pena privativa de liberdade sem processo. Nos Estados Unidos, acordos assim superam 90% dos meios de resolução de casos penais, chegando a 97% nos casos federais e até 99% em Detroit. Significa dizer que 9 de cada 10 casos criminais são resolvidos com a aplicação de uma pena sem nenhum processo, sem contraditório e sem produção de provas.*

Repise-se, que aplicação do *Plea Bargaining* no nosso ordenamento jurídico Brasileiro, o juízo deixaria de ter o controle judicial, transferindo esta prerrogativa ao Ministério Público. Contudo o poder judicial ficaria limitado apenas no processo de homologação da barganha processual.

Outro ponto primordial que devemos salientar, é que diante da avença só vai existir um lado ganhador que é o lado mais forte na negociação, nesse caso é Ministério Público, em razão da inerente disparidade de armas. Seria uma ilusão pensar que existe uma livre negociação ou poderes equivalentes entre acusação e o acusado, tonando um julgamento uma verdadeira forma de punir.

Fazendo uma analogia ao direito civil, seria regido pelos princípios contratuais neste caso um contrato de adesão onde não há liberdade de escolhas, ou seja, uma parte aceitar o que está delimitado pela outra parte.

Destarte, que a negociação deveria ser dotada de prudência e critérios para evitar desigualdade de tratamento e insegurança, porque da forma que é aplicada acaba existindo uma submissão do réu para obter uma redução de pena. Levando o acusado à uma imposição de pena a quem não merece.

Entretanto no que diz a respeito da desvantagem na barganha processual, seria risco proveniente de possível coação por parte do Ministério Público para que o acusado confesse um crime que na verdade não cometeu, com medo de receber sanções desproporcionais em relação ao crime cometido, dessa forma acabaria aumentando a população carcerária, que já é imensa no Brasil.

---

<sup>6</sup> Junior, Aury Celso Lima Lopes. "Adoção do plea bargaining no projeto 'anticrime': remédio ou veneno?" *CONSULTOR JURÍDICO (SÃO PAULO. ONLINE)* (2019).

Aplicação desse instituto americano no nosso ordenamento jurídico não seria algo simples, tenho em vista a sua complexidade. A importação do *plea bargaining*, deverá passar por diversas alterações para adequar no ordenamento brasileiro, evitando assim colisão com a Constituição Federal e legislação Infraconstitucional.

### 2.3. A VANTAGEM DA APLICAÇÃO DO *PLEA BARGAINING* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Em relação as vantagens na aplicação do *Plea Bargaining*, no nosso ordenamento destacamos a economia financeira uma vez que o acusado evitaria de gastar valores elevados com as custas de uma defesa técnica, além da possibilidade de receber uma pena mais severa, sem falar na economia de tempo de recursos por parte da promotoria em razão morosidade dos processos na nossa justiça.

A ideia principal da vantagem da barganha processual é a celeridade processual, dessa forma evitaria acúmulo de processos que poderiam ser resolvidos sem passar pela burocracia judiciária. Na ótica do Ministério Público aplicação do *plea bargainig*, ambas as partes endossariam os benefícios da avença.

Não há que se falar inconstitucionalidade da barganha judicial, o réu deve ser tratado com autonomia e personalidade desenvolvida e suficiente para compreender o que é do seu interesse. Os direitos humanos são alienáveis, podem ser renunciados em algumas situações.

Quando réu decide evitar um julgamento através de uma barganha processual, ele está usando dos seus direitos constitucionais do princípio da autonomia e liberdade de pensamento, sem abrir mão do devido processo legal.

### 2.4. A INFLUÊNCIA DO *PLEA BARGAINING* NA LEGISLAÇÃO PENAL DO BRASIL.

#### 2.4.1. A importância do sistema do *Plea Bargaining* no projeto de Lei nº 8.045/2010.

Objetivo dessa seção é mostrar como a influência do *plea bargaining*, vem criando discussão sobre a importância da aplicação deste instrumento no nosso sistema processual penal brasileiro, hoje o nosso sistema é caro, moroso e difícil resolução, diferente da barganha processual que visa celeridade no processo, esvaziando os volumes de processos penais no judiciário.

O *plea bargaining* é um instrumento de negociação que se desenvolveu no processo penal norte-americano, conforme já demonstrado anteriormente, tendo como objetivo central resolver conflitos através de acordos entre Ministério Público e o acusado, esta barganha processual faz parte do sistema jurídico *Common Law*, tendo a sua principal fonte é o costume.

Conforme já ilustrado o consenso da expansão do sistema de barganha negocial no sistema penal vem demonstrando ser cristalina, faz necessário avaliarmos não apenas o acordo de não persecução penal e a colaboração delatada premiada, mais também a introdução do sistema *plea bargaining* que vem sendo discutido através do Projeto de Lei nº 8.045/2010, que poderá ser o possível novo Código de Processo Penal. Destacamos o procedimento sumário do artigo 283 do Projeto de Lei 8.045/2010, que é baseado no conceito do *Plea Bargaining*.

No presente artigo demonstra a possibilidade de o acusado até o recebimento da denúncia realizar um acordo em relação ao crime que cometeu, desde que o crime não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça. Dessa forma, demonstra a institucionalização das soluções negociáveis no sistema penal de um modo mais amplo alcançando crimes cuja a pena máxima é de 8 anos, superando os limites praticados atualmente, abrangendo uma nova gama de crimes no ordenamento jurídico brasileiro.

Esta tendência mundial da expansão da justiça negocial que hoje é encontrada no *Plea Bargaining*, sem dúvida nenhuma vem ganhando espaço no processo penal. Destacamos sistema que é utilizado no Brasil o *Civil Law*, e tem como regra as leis como a sua principal fonte, que aos poucos vem sofrendo influência do sistema *Common Law*.

### **3. A INFLUÊNCIA DO PLEA BARGAINING NA COLABORAÇÃO PREMIADA E NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.**

#### **3.1.1. Introdução da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro.**

Conforme trabalhado nos capítulos 1 e 2, o instituto *plea bargaining*, começou a ser aplicado ainda no século XIX. No entanto, a utilização da delatada premiada começou a desenvolver na década de 90, a sua introdução no nosso ordenamento jurídico ocorreu, através da aplicação da Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90),

eis que o objetivo era tornar mais eficiente a resposta penal e atender os apelos midiáticos, dessa forma cria a figura da delação premiada.

Por conta dessa barganha processual destacamos algumas Leis que possui referência no instituto aqui analisado. Começando pela Lei 8.072/90, trazendo um rol de delitos de (crimes hediondos), referente a delação era para ser utilizada no crime de extorsão mediante sequestro, previsto no artigo 7, §4º, da Lei aludida, prevendo hipótese de diminuição de pena de um a dois terço, em caso que o coautor do crime fornecesse informações que levasse a libertação do sequestrado. No próprio diploma legal no artigo 8, parágrafo único a barganha processual passou a ser utilizada no crime hediondo praticado por quadrilha, no caso da delação levasse ao resultado de desmantelamento da quadrilha também receberia a benesse de redução da pena de um a dois terços.

Foram promulgadas as Leis 9.034/95, (crime organizado), a Lei 9.080/95, que amplificou a popularização da delação premiada, contra os crimes financeiros, e por fim, a Lei 8.137.90, crime contra ordem tributária. Com adventos dessas leis o dispositivo colaboração premiada foi selada no nosso processo penal brasileiro.

Após inúmeras críticas a nossa legislação penal por não abarcar uma lei que tivesse o viés de proteger o delator a Lei 9.807/99, (Lei de proteção à testemunha), tornou a referência com ampliação do campo de benesse na delação premiada prevendo a possibilidade do perdão judicial no artigo 13. Entretanto a Lei 12.850/13 (Lei que define organização criminosa), trouxe outro avanço na barganha processual, além dos prêmios já previstos nas leis anteriores, houve uma inovação no sentido de possibilitar ao Ministério Público deixar de oferecer a denúncia, caso o delator não fosse o líder, e fosse o primeiro a prestar efetiva colaboração (art. 4º, § 4), aumentando as possibilidades dos prêmios que poderiam ser destinadas ao imputado.

### 3.1.2. Acordo com Ministério Público.

É assegurado ao delator entabular a barganha processual com o Ministério Público buscando uma expectativa de direito ao prêmio, no entanto a ausência do pacto não impede que Juiz possa conceder os benefícios adequados ao caso com os presentes requisitos, é evidentemente que colaborador não terá uma segurança jurídica dessa premiação.

Quando a cooperação é entre delator e o Ministério Público está premiação tem como base a Lei 12.850/13, podendo o Ministério Público deixar de denunciá-lo ou recomendar a redução de pena, que será concedido ou não na sentença final.

Entretanto, os duradouros volumes de negociações e depoimentos que são imprescindíveis para a celebração da delação premiada não são para todos, haja vista a necessidade de contratar advogado que tenha disponibilidade para acompanhar toda barganha processual. No entanto, é uma realidade que transcende os alicerces da Defensoria Pública, pelo fato ainda estarem em processo de ampliação, ou seja, a única forma de não elitizarmos a Delação Premiada e a realização da colaboração unilateral.

As considerações tecidas, é inegável quanto mais eficiente e ampla a delação premiada maior será o seu benefício concedido na barganha com o Ministério Público. Diante do aludido, destacamos o 7HC nº 127.483 (Supremo Tribunal Federal, 06/04/2015) que “os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração concedendo a sanção premial estipulado”.

Portanto, apreciação e eleição competem exclusivamente ao juiz, pois na sentença será verificada a eficácia da colaboração e fixar os benefícios a que tem direito o delator.

Por fim, destacamos a diferencia fulcral entre os dois sistemas, pois o Ministério Público Americano tem uma ampla liberdade na aplicação do acordo atuando conforme a sua conveniência, o que não ocorre no Brasil devido a indisponibilidade na legislação processual penal e do princípio da obrigatoriedade. Outro ponto que é diferente que no Estados Unidos a regra é que os acordos sejam públicos e no Brasil o procedimento é sigiloso até o recebimento da denúncia.

### 3.1.3. Requisito da Colaboração Premiada:

A Colaboração é um degrau a mais em relação a confissão, pelo fato de disponibilizar informações que vão além de uma simples admissão de culpa, pois as

---

<sup>7</sup> Supremo Tribunal Federal (<https://portal.stf.jus.br>). HC nº 127.483, contra a decisão do Ministro do Ministro Teori Zavascki que homologou a delação premiada.

informações têm que revelar toda trama delituosa levando a identificação dos infratores para acusação.

A prática da Colaboração começou com a Lei nº 9.807/1999, conhecida como Lei de proteção às testemunhas, tendo como regra geral nos artigos 13 e 14, do devido diploma legal, que tratava da causa de extinção da punibilidade, ou diminuição da pena. No entanto, o descumprimento de acordo de cooperação pactuado anteriormente não gera óbice para um novo acordo.

A delação premiada, pode repercutir no objeto da condenação, podendo traduzir da seguinte forma conforme preceituado pelo autor <sup>8</sup>Marcos Paulo Dutra Santos; Santos (2020, p. 116 e 117).

a) “Perdão Judicial, ou atuando como causa extintiva de punibilidade *ex vi* do 4º, caput, da Lei nº 12.850/13 (crime organizado), do § 5º do art. 1º da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro).”

b) “Causa de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, quando o objeto da *dalatio* for organização criminosa ou lavagem de dinheiro.”

c) “Causa de fixação de regime inicial aberto ou semiaberto. Também se estiver relacionada com o crime de lavagem de capitais ou de progressão de regime, em se tratando de organização criminosa.”

d) “Causa de redução de pena, sempre na fração de um a dois terço, presentes todas as hipóteses de delação premiada, exceto a pertinente à organização criminosa.”

e) Causa de exclusão ou de atenuação dos efeitos da sentença penal condenatória.

No entanto, devem ser vinculados os prêmios que sejam mais benéficos daqueles previstos em Lei.

---

<sup>8</sup> Santos, Marcos Paulo Dutra, Colaboração Delação Premiada, 4º Edição, Editora Jus, Podivm. 2020, p.116 e117.



## 3.2. A IMPORTÂNCIA DO *PLEA PARGAINIG* NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.

### 3.2.1. Introdução do acordo de não persecução penal no processo penal brasileiro.

Diante da obrigatoriedade da ação penal, o Ministério Público passou atuar de forma estratégica no plano extrajudicial na qualidade de agente pacificador, surgindo uma solução promissora capaz de demonstrar que essa forma de atuação é fundamental para sociedade e celeridade dos casos penais.

Dessa forma surge o acordo de não persecução penal, que tinha como base a resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que foi modificado pela resolução nº 183/2018, também do Conselho Nacional do Ministério Público CNMP, promovendo várias alterações no processo de barganha. O acordo ganhou força com advento do pacote Anticrime, a Lei 13.964/2019, que acrescentou o artigo 28-A, no Código de Processo Penal.

O Instituto do acordo de não persecução penal tem como procedimento em apurar crimes de média gravidade, ou seja, com pena mínima inferior a quatro anos exemplos de crimes: documentos falsos, furto qualificado e embriagues ao volante.

Alguns autores acreditam que a justiça negociada foi introduzida no nosso ordenamento jurídico através da Lei 9.099/95, que fala sobre os Juizados Especiais Criminais (JECRIM). Cumpre ressaltar que a autorização para essa justiça comercial já estava prevista na Carta Magna no seu artigo 98, inciso I, § 1º. A Constituição já apontava novos rumos para o nosso ordenamento processual penal. Entretanto, a Lei só abarcou as infrações de menor potencial com pena máxima não superior a 2 anos, consoante no artigo 62 da Lei 9.099/95.

A barganha processual vem sendo defendido por uma parcela da doutrina, no entanto, a despeito da aplicação dos benefícios pode acarretar uma celeridade no processo penal, também não deixa de ser preocupante com a semelhança de uma prática inquisitório por parte do Ministério Público, sem falar na falsa sensação de paridade de armas.

No entanto, a tendência mundial é cada vez mais trabalhar com este instituto de barganha comercial deixando de restringir apenas os crimes de menor potencial ofensivo e atingir novas práticas de crimes. No Brasil, este tema da expansão da justiça comercial ganhou notória aceitação com advento da Lei 13.964/2019, colocando

em destaque o *Plea Bargaining* no modelo *Civil law*, visando a sua adequação ao ordenamento jurídico brasileiro.

3.2.2. A influência do sistema *Plea Bargaining* no sistema *Civil law* no acordo de não persecução penal.

Neste sentido, destacamos a realidade do processo penal chileno que é formado pelo sistema *civil law*, que vem sofrendo influência do sistema *common law*, com a barganha negocial. Segundo<sup>9</sup>Cristián Riego (2017, p. 826), O novo Código de Processo Penal Chileno, introduziu como grande inovação o estabelecimento do julgamento oral e público como expressão central e paradigmática das garantias do devido processo, apesar das críticas de na sua aplicação o processo permanece sólido no ordenamento jurídico do Chile.

É não manifesto a introdução do novo diploma processual encontra fundamentação no *plea bargaining*, no entanto, essa modalidade possui limitações, foi admitida apenas para sentença não superior a cinco anos, limitando a justiça consensual.

Segundo<sup>10</sup>Cristián Riego, (2017, p.842), com advento da Lei 20.931/2016 do Chile, a barganha processual do chileno passou a ser considerar ampla, aumentando as penas de furto e roubo, no entanto, este aumento foi compensando através do incentivo na aplicação do procedimento consensual, com a desistência da ação. Aquele que prefere exercer o seu direito de ir ao julgamento corre o risco de pagar um preço alto na aplicação da pena mais elevada. A barganha processual, passou ampliar gradativamente o seu consenso demonstrando a influência da reforma global do princípio acusatório.

Dessa forma, demonstra que aproximação com o modelo acusatório dos Estados Unidos, deve ser visto com bons olhos, exemplos dessas mudanças são os Chilenos passou de um sistema inquisitório *civil law*, para um sistema normativo de

---

<sup>9</sup> Riego, Cristián., Rev. Bras. de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 3, n. 3, p. 825-847, set. Dez 2017

<sup>10</sup> Riego, Cristián., Rev. Bras. de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 3, n. 3, p. 825-847, set. Dez 2017

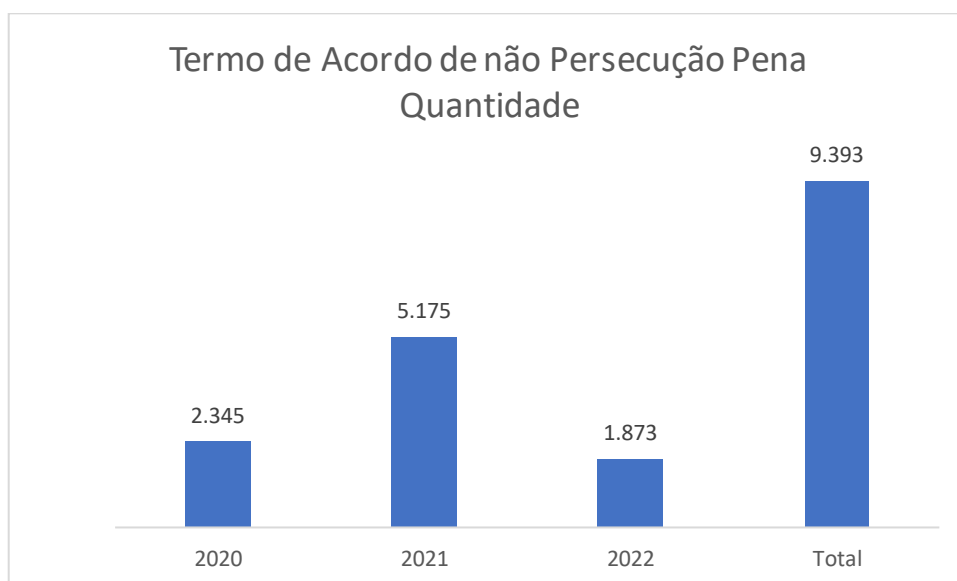
acusatório, no entanto, qualquer modificação na legislação poderá ser usada como inquisitória se a mentalidade dos aplicadores da lei não mudar.

Neste sentido, parte da doutrina majoritária critica a implantação da *plea bargaining*, no ordenamento jurídico Brasileiro, alertando que as reformas parciais no sistema não conseguem atingir o núcleo do problema, ou seja, permanecendo o princípio inquisitivo, os ônus ficarão para investigados e o bônus ficarão para o Estado representado pelo Ministério Público.

### 3.2.3. Gráfico demonstrativo da importância da Colaboração Premiada e do Acordo de Não Persecução Penal, no nosso sistema processual penal.

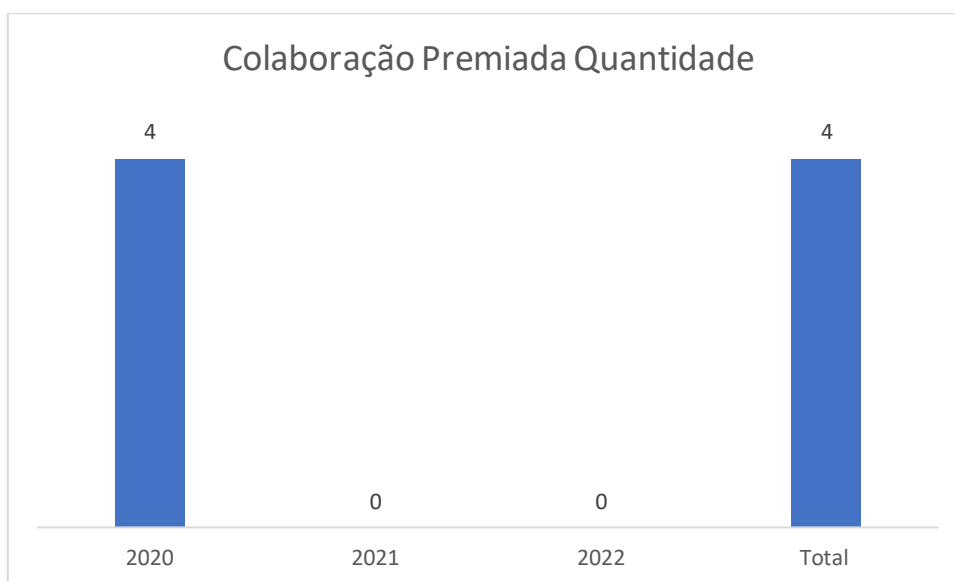
Na atual realidade de saturação e morosidade do nosso sistema processual penal, surgiram no âmbito do processo penal o sistema de negociação de maneira restrita através da Lei 9.099/95, posteriormente a Colaboração Premiadas, atualmente com advento do Acordo de não Persecução Penal e por fim, a discursão do possível novo Código de Processo Penal, conhecido como PL 8.045/2010, com base na nova expansão da barganha processual conhecida como *Plea Bargaining*.

Com base nas informações do sistema Atena do <sup>11</sup>Ministério Público do Estado de Goiás, mostraremos o quantitativo de Acordos de Não Persecução Penal e Colabora Premiada, através de gráfico.



<sup>11</sup> Ministério Público do Estado de Goiás – Departamento de Gestão Estratégica e Informação – Autos Administrativo nº 202200148096, Comunicação interna 2022002796115.

Fonte: Ministério Público do Estado de Goiás. Departamento de Gestão Estratégica e Informação – Autos Administrativo nº 202200148096, Comunicação interna 2022002796115.



Fonte: Ministério Público do Estado de Goiás. Departamento de Gestão Estratégica e Informação – Autos Administrativo nº 202200148096, Comunicação interna 2022002796115.

Neste cenário, verifica-se a importância da renovação do sistema da barganha negociada no ordenamento processual penal brasileiro, apesar das críticas da incorporação do instituto *Commom law*, através do *ple bargaining*, no nosso sistema *Civil law*, na incorporação no processo penal brasileiro, já é uma realidade através Acordos de Não Persecução Penal e Colabora Premiada, destaca-se a vantagem do *plea bargaining* na celeridade no processo penal, na economia de recursos e do tempo que foram polpados que podem ser direcionados para outros crimes de maior complexidade, o gráfico vem corroborar com a mudança que vem ocorrendo de forma global com modelo de atuação no sistema processual penal norte- americano.

Destarte, que o nosso sistema *Civil law*, aos poucos vem sofrendo influência do sistema *Commom law*, através do instituto *Plea Bargaining*.

## CONCLUSÃO

Em síntese, a presente pesquisa teve como finalidade o estudo do sistema de barganha processual norte-americano e a possibilidade da aplicação do sistema *plea bargaining*, no ordenamento jurídico brasileiro. A justiça criminal do Brasil, vem sendo alvo de crítica pelos demasiados gastos sem falar no espaço de tempo que os processos levam, encarceramento em massa, tratamento inadequado nos processos de investigações para com o réu, sem falar no excesso de trabalho dos promotores e dos juízes com acúmulo de processos na esfera judiciária.

A discursão em torno do *plea bargaining*, é baseada na dicotomia da sua eficiência e eficaz e do equilíbrio da sua vantagem e desvantagem. No entanto, sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro não é algo simples devido a sua complexidade, pois até mesmo no ordenamento jurídico norte-americano encontra-se resistência na sua aplicação. Com base na sua complexidade, alguns doutrinadores são contra a justiça negociada no processo penal brasileiro.

Evidencia-se que atual tendência de barganha negocial, vem tomando corpo a nível global, como demonstrado no presente estudo, país como Chile, já aderiu o sistema de barganha processual no seu ordenamento jurídico, buscando alternativas de aceleração da demanda de processo e redução de custos. Diante do aludido o atual procedimento penal brasileiro é moroso, caro e inadequado para realidade processual penal.

Com surgimento da Lei 9.099/1999, inicia uma nova era de justiça negocial no processo penal brasileiro, posteriormente ampliada para aplicar os institutos da Colaboração Premiada e do Acordo de não Persecução Penal, além da discussão envolvendo Projeto de Lei 8.045/2010, vem ampliando a influência do *plea bargaining*.

Diante dos aspectos analisados, é válido dizer que a implementação do *plea bargaining*, no ordenamento jurídico brasileiro, acompanhada de uma reforma global, corroborando com estas mudanças de mentalidade destaca-se Projeto de Lei 8.045/2010, que visa implementar a barganha para resolver conflitos de forma mais fáceis e sem burocracia, dessa forma, ajudaria o judiciário a se desafogar de vários processos, além da economia de tempo e de estrutura.

Assim a incorporação do *Plea bargaining* abre um novo caminho para ordenamento jurídico brasileiro respeitando a oportunidade do conceder ao réu à

capacidade de escolha, por fim, o direito penal precisa acompanhar a evolução da sociedade.

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Gabriel Rufino Galindo Campos Camargo. O MODELO AMERICANO DE PROVAS: A DELAÇÃO PREMIADA E SUAS INOVAÇÕES. *Intertem@s* ISSN 1677-1281, v. 36, n. 36, 2018.

Cestari, Rodrigo. "A viabilidade de Aplicar o Charge Bargaining no sistema processual penal brasileiro" (2021).

Carvalho Silva, Débora Dayane. "A possível aplicação do plea bargaining no processo penal brasileiro A possível aplicação do plea bargaining no processo penal brasileiro." <https://conteudojuridico.com.br>.

Dutra Santos Marcos Paulo – Colaboração Delação Premiada. 4º Edição Editora. (2020).

Freitas, Francisco Igor Cavalcante. "O poder negocial nos acordos de colaboração premiada: uma análise comparativa com a plea bargaining norte-americana." (2019).

<https://www.abajournal.com/news/article/this-public-defender-was-juggling-195-felony-cases-at-once-the-workload-can-be-overwhelming>.

<http://www.planalto.gov.br> Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal, Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, (Pacote anticrime).

<https://www.cnmp.mp.br> – Resolução nº 181 de 7 de agosto de 2017.

<https://www.cnmp.mp.br> – Resolução nº 183 de 24 de janeiro 2018.

<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/490263>. PL 8045/2010 2 set. 2022 06:14:50 GMT.

<http://www.planalto.gov.br> Constituição da República Federativa do Brasil 1988, acesso dia 04/07/2022.

<https://mpgo.mp.br>.

<https://www.planalto.gov.br> Código Penal nº 2.848, de 7 dezembro de 1940.

<https://www.planalto.gov.br> Código de Processo Penal, nº 3.689 de 3 de outubro de 1941.

<https://www.planalto.gov.br> Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

<https://revista.ibraspp.com.br> RIEGO, Cristián. La renuncia a las garantías del juicio oral por medio del procedimiento abreviado en Chile. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 3, n. 3, p. 825-847, 2017. (Lei 20.931/2016)

Junior, Aury Celso Lima Lopes. "Adoção do plea bargaining no projeto 'anticrime': remédio ou veneno?" *Consultor Jurídico* (São Paulo Online), (2019).

Lopes Jr, Aury, and Vitor Paczek. "O PLEA BARGAINING NO PROJETO "ANTICRIME": REMÉDIO OU VENENO?" *Revista Duc In Altum, Cadernos de Direito* 11.23 (2019).

Messias Mauro, *Acordo de Não Persecução Penal*, 2º Edição Editora Lumen Juris, (2020).

Sousa Marillo – *Plea Bargaining*. 3º Edição Editora JusPodivm, (2021).  
Supremo Tribunal Federal (<https://portal.stf.jus.br>).

Supremo Tribunal Federal (<https://portal.stf.jus.br>). HC nº 127.483, contra a decisão do Ministro do Ministro Teori Zavascki que homologou a delação premiada.

RIBEIRO, Sarah Gonçalves; GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. O caso das Bruxas de Salem e a origem do plea bargaining norte-americano: contrapondo o entendimento dicotômico dos sistemas processuais penais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 6, n. 2, p. 835-872, 2020.

Trindade, Ana Cartolina Reis, and Marcus Vinícius Aguiar Faria, "Constitucionalidade do Acordo de não Persecução Penal uma análise sobre o plea bargaining." *Anais Eletrônico CIC* (2019). <http://noar.fasb.edu.br/revista>.

Teses e dissertações IBICT: <http://bdtd.ibict.br/vufind/> acesso dia 06/07/2022.

TRANSMONTANO, João Pedro Teixeira. *O acordo de não persecução penal: plea bargaining à brasileira e a (im) possibilidade do instituto em um paradigma inquisitório*. 2021.